



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.021-B, DE 2007 **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MARCOS MONTES); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WALDIR NEVES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado
-

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

VI – serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que não haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente.

.....(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias contados da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se definir reforma agrária como um sistema pelo qual ocorre a divisão de terras, ou seja, as propriedades particulares (latifúndios

improdutivos) são compradas pelo governo a fim de lotear entre as famílias que não possuem terras para plantar.

A primeira distribuição de terras no Brasil ocorreu logo após o descobrimento, quando o Governo Português dividiu o território brasileiro em Capitânicas Hereditárias e as doou aos nobres lusitanos. A concentração fundiária remonta, portanto, ao início da colonização portuguesa, bem como as seguidas tentativas de impedi-la, por meio da reforma Agrária, um problema antigo que envolveu mais paixão que objetividade.

Um dos pontos centrais do debate em torno do tema tem sido a questão das terras a serem utilizadas e os mecanismos para obtê-las. No modelo atual, o principal instrumento utilizado para a obtenção de terras e para o assentamento de trabalhadores rurais é a desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social.

Foi o Estatuto da Terra que criou a possibilidade de o Poder Público Federal desapropriar terras particulares, mediante justa e prévia indenização ao proprietário, por meio de títulos da dívida agrária, tendo como base o valor da terra nua ou em dinheiro nos casos em que existam na propriedade benfeitorias úteis e necessárias.

A Lei atual estabelece, ainda, que, para ser justa, a indenização deverá permitir ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social, com base em referenciais técnicos e mercadológicos que considerem o valor das benfeitorias, o valor da terra nua, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Entretanto, as desapropriações promovidas pelo INCRA demonstram que as indenizações são insuficientes para ressarcir o expropriado, haja vista que, à luz dos novos paradigmas, vários aspectos não são considerados para

apuração do preço final da propriedade, em especial a existência da cobertura vegetal e os serviços ambientais por ela prestados.

Sob o argumento de que as áreas de preservação ambiental não podem ser utilizadas para fins econômicos, o INCRA sustenta, em todas suas instâncias, que não cabe indenização pelas APP(s) (área de preservação permanente) e pela área de reserva legal, e qualquer valor a elas atribuído viola o princípio do preço justo. Mas, como desconsiderar a cobertura vegetal se a existência de matas valoriza a propriedade e o seu preço de mercado é diretamente influenciado por essa realidade/

Felizmente a justiça brasileira tem se posicionado de maneira diametralmente oposta. Em uma decisão inédita, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu o direito de indenização por cobertura vegetal nativa na desapropriação por interesse público ou social, desde que exista um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente. Desta forma, independentemente da averbação na escritura do imóvel, as matas não devem integrar o valor da propriedade, devendo ser avaliadas separadamente.

Mas deve-se ressaltar a importância das florestas para o clima do planeta. Segundos dados oficiais, a temperatura média da Terra poderá ser elevada em até 5º C nos próximos 100 anos, causada pela emissão dos gases do efeito estufa, em especial pelo CO₂. Dentre as atividades com grande potencial para controlar as emissões mundiais , a manutenção da floresta em pé é uma das mais importantes.

Somente por existirem, as florestas reduzem enormemente o estoque de carbono na atmosfera. Só na América do Sul, que possui a terceira maior floresta do mundo, estima-se um estoque de 70 bilhões de toneladas de carbono. No mundo, o total de carbono armazenado nas principais florestas no Brasil está na casa de 1,2 trilhões de toneladas. O estoque de CO₂ nas

matas brasileiras tem colocado o Brasil em 4º lugar, haja vista que o desmatamento é a nossa maior contribuição para o aumento da temperatura.

A legislação brasileira impede o uso das áreas de preservação permanente e impõe restrições à exploração da área de reserva legal, que em alguns casos pode chegar a 80 % da propriedade, mas quando o estado efetua o cálculo da indenização simplesmente desconsidera esses aspectos importantíssimos. Nesse sentido, a obrigação legal de preservar essas áreas implica em perdas para os proprietários, seja quando deixam de explorar a área para preservar as florestas, seja quando o processo de expropriação desconsidera a importância da cobertura nativa para meio ambiente.

Sem dúvida é um grande paradoxo: enquanto o Governo Federal exige dos países desenvolvidos o reconhecimento do valor da floresta em pé e o pagamento pelos seus serviços ambientais, menospreza a reserva florestal de uma propriedade e a sua importância para a o meio ambiente na hora de indicar o valor justo da desapropriação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007.

**DEP. MOREIRA MENDES
(PPS/RO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....
Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel".

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

*** Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º.

§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão

fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º. Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º. O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

José Sarney Filho

Raul Belens Jungmann Pinto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA Nº 1/2008

Dê-se ao § 2º do art. 12 da lei 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183 - 56, de 2001, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, a seguinte redação:

“§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente”(NR).

Justificação

Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito a indenização por cobertura nativa na desapropriação de imóvel rural. Segundo esta decisão a existência de matas valoriza a propriedade rural e seu preço de mercado deve ser influenciado por essa realidade.

Entretanto, para que a indenização da cobertura vegetal seja apurada separadamente é necessário que o expropriado comprove que esteja explorando economicamente, ou seja, que haja um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Desta forma, para que a proposta atinja o objetivo para que foi elaborada, é fundamental a eliminação do vocábulo “**não**” presente no § 2º do art. 12, constante do PL em tela, garantindo que, agora, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária) considere nos processos de indenização, para fins de reforma agrária, o valor das áreas de florestas preservadas.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2008.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, visa alterar o artigo 12 da Lei nº 8.629, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, com o propósito de inserir os serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal, como um dos aspectos a serem considerados para o cálculo da indenização referente a imóvel desapropriado. O Projeto também prevê que as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, devem integrar o preço da terra, desde que não haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente.

O PL foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 13 de dezembro de 2007.

A matéria atualmente encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para exame de mérito, sendo que, no prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda (EMC 1/2008), de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, com o propósito de corrigir a redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, condicionando a participação na composição do preço da terra, das florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, à existência de plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente (retirada da palavra “não”).

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções que nortearam a elaboração do parecer ao PL nº 2.021, de 2007, pedimos a devida vênia para discordar da argumentação e do substitutivo apresentados pelo nobre Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Ao introduzir um novo aspecto a ser considerado para o cálculo da justa indenização pela desapropriação de imóvel, o Projeto, longe de contrariar os conceitos relativos a função social da propriedade, e de produzir gastos injustificados e exorbitantes, apenas reconhece que os benefícios ambientais advindos da cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal, são usufruídos por todo o corpo social, que de alguma forma deve retribuir ao proprietário pelos serviços prestados.

As modificações propostas não objetivam, conforme coloca o Relator, a geração de lucro para o desapropriado por intermédio do pagamento de indenizações com valores superiores ao preço de mercado do imóvel, mas sim o estabelecimento de uma nova concepção quanto aos elementos que integrariam o preço de mercado, mais ampla e capaz de refletir toda a importância social da vegetação e dos trabalhos de recuperação e preservação desenvolvidos pelo proprietário ao longo do período em que esse imóvel compôs seu patrimônio.

Concordamos com o Relator, quando afirma que as florestas, matas nativas e outras formas de vegetação natural têm valor econômico, que integra, sem sombra de dúvida, o valor de mercado do imóvel. Todavia, o cerne da questão não reside na valoração da cobertura vegetal em si, mas dos serviços por ela prestados ao meio ambiente e, conseqüentemente, a todos os indivíduos.

Outra ressalva ao parecer em apreço diz respeito à alegação de que o PL nº 2.021, de 2007, contraria dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, segundo o Relator, não haveria legislação regulamentando as questões ligadas ao pagamento por serviços ambientais e a lei que cuida dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária não seria o espaço adequado para que o legislador dispusesse sobre o tema. Tais considerações configuram flagrante ofensa ao *caput* do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina:

“art. 55 A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

Como à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete somente julgar o mérito da proposição, a simples existência de juízo quanto à juridicidade e legalidade da matéria, segundo o parágrafo único do mesmo art. 55 do Regimento Interno, sujeitaria o parecer ou parte dele a serem considerados como não escritos:

“art. 55.....”

Parágrafo único. Considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Com referência ao substitutivo proposto, acreditamos que seria mais apropriado que os conceitos constantes do art. 2º fossem, de alguma forma, incorporados ao Projeto de Lei nº 792, de 2007, que “dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências”. Ao PL nº 792, de 2007, foram pensados outros três projetos. Todos encontram-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desde 2007.

Face o exposto e com a firme convicção de que o PL nº 2.021, de 2007 pode representar mais um passo em direção à efetiva e necessária regulamentação do pagamento por serviços ambientais em território brasileiro, votamos por sua aprovação, bem como da Emenda nº 1/2008, apresentada nesta, que faz a correção do que aparenta ser um equívoco de digitação da proposição original.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **MARCOS MONTES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.021/2007 e a Emenda nº 1/2008 apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Deputado Marcos Montes, designado Relator do Vencedor, que apresentou voto em separado.

O parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Paulo Piau, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Cezar Silvestri, Fernando Marroni, Germano Bonow, Luiz Carreira, Moacir Micheletto, Moreira Mendes e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado MARCOS MONTES
1º Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

O projeto de lei em altera o art. 12 da lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Lei 8.629/1993), cuja redação hoje é dada pela Medida Provisória (MP) 2.183-56/2001.

A lei dispõe atualmente:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

O projeto de lei acresce inciso VI no *caput*, inserindo entre os aspectos a serem considerados os "serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal".

No § 2º, propõe a seguinte redação: "Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que não haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente."

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Arnaldo Jardim (EMC 1/2008). A emenda intenta corrigir o texto proposto para o § 2º pelo projeto de lei, trazendo a seguinte redação: "Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo devidamente aprovado pela autoridade competente." Assim, há exclusão da palavra "não", em razão do entendimento de que "para que a indenização da cobertura vegetal seja apurada separadamente é necessário que o expropriado comprove que esteja explorando economicamente, ou seja, que haja um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente".

É o nosso Relatório.

II - VOTO

A questão dos elementos que compõem a justa indenização nas desapropriações para a reforma agrária é bastante complexa e tem suscitado diversos conflitos na esfera judicial.

Deve-se registrar, de início, que a MP 2.183-56/2001 alterou substancialmente a redação do art. 12 da Lei 8.629/1993. A redação original do dispositivo era a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de

avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

O texto da lei falava, percebe-se, no valor da terra nua, o que gerava a interpretação de que não deveria ser computado valor algum em relação à cobertura florestal. Como, em alguns casos, a exemplo de áreas com plano de manejo florestal aprovado, essa vegetação tem claro valor econômico, os conflitos verificados na implementação desse dispositivo legal são compreensíveis.

Ocorre que, na redação em vigor, já aqui transcrita, não se faz mais referência ao valor da terra nua, passando-se a considerar justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel rural, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis. No caso das florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, fica explicitado que o preço apurado não poderá levar a uma indenização que ultrapasse o preço de mercado do imóvel.

A preocupação em deixar claro que a indenização pela cobertura florestal não pode implicar gastos injustificados para o Erário parece plenamente pertinente. O valor econômico porventura associado à cobertura florestal sempre estará refletido no valor de mercado do imóvel, se o laudo de avaliação do imóvel for feito de forma correta.

Se não houvesse o alerta presente no § 2º do art. 12 da Lei 8.629/1993, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, a contagem em separado do valor da cobertura vegetal implicaria em valores desmesurados de indenização, superiores ao que os imóveis rurais representam no patrimônio do desapropriado.

O desapropriado, impõe-se perceber, não pode obter lucro com a desapropriação, ainda mais porque a desapropriação para fins de reforma agrária é efetivada quando a propriedade rural não cumpre a função social, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Em outras palavras, a desapropriação para fins de reforma agrária é uma desapropriação-sanção.

Discordamos, portanto, da redação proposta para o § 2º do art. 12 da Lei 8.629/1993 pelo projeto de lei. Consideramos importante manter a redação atual do dispositivo, para que não seja interpretado que a cobertura com vegetação nativa tem valor computado separadamente do valor de mercado do imóvel. Não se está falando mais em valor da terra nua, expressão afastada da lei pela MP 2.183-56/2001.

As florestas, matas nativas e outras formas de vegetação natural têm valor econômico, que integrará o valor de mercado do imóvel de acordo com suas peculiaridades. Há necessidade de análise caso a caso para que se defina esse valor.

Uma área de reserva legal com plano de manejo aprovado, por exemplo, em regra apresenta um reflexo maior no valor de mercado do imóvel do que uma área de preservação permanente (APP). Mas mesmo as áreas com regime rígido de proteção, como a APP, não têm seu valor econômico completamente eliminado, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA SUJEITA À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A área de cobertura vegetal sujeita à limitação legal e, conseqüentemente à vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 677647/AP, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 20.05.2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA SUJEITA À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O acórdão recorrido não ofende diretamente o artigo da Constituição do Brasil suscitado no recurso extraordinário. Eventual ofensa se daria indiretamente. 2. A área de cobertura vegetal sujeita a limitação legal e, conseqüentemente a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 369469/SP, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 31.08.2004).

Diante disso, discordamos também da proposta trazida pela EMC 1/2008 para o § 2º do art. 12 da Lei 8.629/1993.

A redação proposta para o inciso VI do *caput* do art. 12 merece análise específica.

Não parece justificável a aprovação de uma previsão genérica sobre o cômputo dos serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal no cálculo da indenização, uma vez que os benefícios desses serviços são difusos, recaem sobre a comunidade como um todo. Note-se que a comunidade, mesmo depois da desapropriação,

continuará contando com os serviços ambientais associados às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O que poderia, em tese, fundamentar indenização ao proprietário rural seria a compensação financeira eventualmente a ele devida pelos serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal. Ocorre que sequer há legislação em vigor instituindo e regulando esse tipo de compensação, e a lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária certamente não é o espaço adequado para o Legislador dispor sobre o tema. Consoante a Lei Complementar 95/1998, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto (art. 7º, inciso I).

Em nosso ponto de vista, as áreas de preservação permanente e de reserva legal dificilmente virão a fundamentar essa compensação financeira, uma vez que constituem limitações administrativas ao direito de propriedade. Cabe lembrar que, em nosso sistema jurídico, a proteção do meio ambiente participa da gênese do direito de propriedade. Não é sem razão que o Legislador Constituinte estabeleceu que "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" são requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, inciso II, da Constituição Federal).

Não se pode falar, assim, em cômputo do valor da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente e de reserva legal de forma adicional ao valor de mercado do imóvel rural, com avaliação separada, como parece pretender o Autor do projeto de lei em exame. A obrigação de proteger essas áreas é inerente ao próprio direito de propriedade e, dessa forma, o fato de esses espaços protegidos existirem não implica compensação financeira ao proprietário rural. O cômputo do valor da indenização para fins de reforma agrária, devida em razão de uma desapropriação-sanção, não será também momento para ressarcimentos decorrentes da obrigação de cuidar dessas áreas.

A servidão ambiental está em situação um pouco diferente em relação à APP e à reserva legal, pois é estabelecida a partir de uma renúncia voluntária do proprietário rural, em caráter permanente ou temporário, total ou parcial, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade (art. 9º-A da Lei 6.938/1981, inserido pela Lei 11.284/2006). Hoje, a servidão ambiental gera isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (art. 10, § 1º, inciso II, alínea "d", da Lei 9.393/1996, inserido pela Lei 11.284/2006) e pode ser usada na

compensação de reserva legal (art. 44, § 5º, da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001). Nada impede, todavia, que no futuro a lei possa prever compensação financeira direta relativa à servidão ambiental. Voltamos a enfatizar, contudo, que a lei que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária não é o espaço adequado, do ponto de vista do mérito e da juridicidade, para esse tipo de previsão.

Devemos lembrar que o § 5º do art. 9º-A da Lei 6.938/1981 dispõe respectivamente que "é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade". Assim sendo, a desapropriação, como transferência compulsória da propriedade particular para o domínio público, manterá o *status quo* anterior em relação à servidão ambiental, observado o seu prazo de vigência. Não parece haver razão, nessa situação, para o destaque espacial em relação à servidão ambiental, em relação às outras áreas com vegetação nativa, nas normas que tratam do cálculo da indenização constantes na Lei 8.629/1993.

Cabe perceber, ainda, que a legislação da União não é hoje indiferente ao valor das florestas e outras formas de vegetação natural, como era no passado. A própria Lei 8.629/1993, em seu art. 10, considera como não aproveitáveis as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, exatamente para que essas áreas não sejam consideradas como improdutivas.

Outro exemplo importante está no art. 10 da Lei 9.393/1996 (Lei do ITR) que, complementado pelas alterações feitas pela Lei 11.428/2006, exclui do cálculo da área tributável e da área aproveitável as áreas: de preservação permanente e de reserva legal; de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; sob regime de servidão florestal ou ambiental; ou cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Mesmo com as restrições aqui apresentadas à proposição *in casu*, como temos por princípio aproveitar, ao máximo possível, as propostas lançadas ao debate por nossos Pares, sugerimos aperfeiçoamento relevante no *caput* do art. 12 da Lei 8.629/1993, sob inspiração dos comentários apresentados tanto pelo Autor do projeto de lei em tela quanto pelo proponente da EMC 1/2008. Nossa idéia é que, assim como o inciso II do *caput* do referido dispositivo coloca a aptidão agrícola entre os aspectos a serem considerados no preço de mercado do imóvel, seja expressa a obrigação de se avaliar a compensação eventualmente devida pela produção madeireira ou não-madeireira relativa a planos de manejo florestal sustentável devidamente aprovados pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Neste diapasão, iremos introduzir na Lei 6938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, os conceitos de Pagamento Sobre Serviços Ambientais-PSA, Provedores Ambientais e Credores ambientais, bem como tornar o PSA como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Iremos, também, utilizar o conceito de Serviços Ambientais utilizado pela "Avaliação Ambiental do Milênio".

Tal iniciativa tem como base o fato de que para que possamos introduzir no ordenamento jurídico pátrio a previsão de Pagamento Sobre Serviços Ambientais, PSA, se faz necessário conceituar-se o que é o Pagamento Sobre Serviços Ambientais,-PSA, quem provê estes serviços e quem deverá receber por estes serviços, pois a valoração econômica dos serviços ambientais irá proporcionar à necessária ferramenta para orientar as tomadas de decisão quanto a política de conservação e uso sustentável dos recursos ambientais nacionais.

Com esta mudança estaremos atendendo ao pensamento do proponente ao redigir o PL 2021/ 07 e proporcionando uma melhor situação normativa ao não atrelar o PSA apenas a serviços florestais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, e da Emenda nº 1/2008, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado Paulo Teixeira

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 12.

I -

II -

III - planos de manejo florestal sustentável devidamente aprovados pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

IV -

V -

VI -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 2º. o *caput* do artigo 3º da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981 passa avigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e do seguinte parágrafo único;

VI. serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema, classificadas como:

a) de provisão;

b) de regulação;

c) de suporte;

d) culturais ou intangíveis;

VII. Pagamento Sobre Serviços Ambientais: a utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

VIII. Provedores ambientais: todo o agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas bem como sua capacidade de carga ambiental, através de manejo sustentável dos recursos ambientais.

IX. Credor de Serviços ambientais: todo o agente, público ou privado, que atue como provedor ambiental.

X. Capacidade de Carga Ambiental: o quanto de impacto antropogênico o ecossistema é capaz de absorver, sem sofrer alterações em suas características físico-químicas e biológicas;

parágrafo único: regulamento irá definir os elementos dos serviços previstos nas alíneas do inciso VI.

Art. 3º o inciso XIII do *caput* do artigo 9º da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981 passa avigorar com a seguinte redação;

Art.9º são instrumentos da Política Nacional de Meio ambiente:.....

XIII. concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, pagamento por serviços Ambientais e outros instrumentos econômicos de política ambiental.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de, 2009.

Deputado Paulo Teixeira

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, que propõe alterar a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Pela proposta apresentada, para se chegar ao preço atual de mercado de imóvel rural desapropriado, além dos aspectos já previstos na Lei, seria levado em consideração, também, os serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal.

Dessa forma, as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural continuam a integrar o preço da terra, mas, se houver um plano de manejo sustentável aprovado pelo órgão competente, este deverá ser levado em conta na definição do preço de mercado do imóvel.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reza o art. 12, da Lei nº 8.629/93, que a indenização, para ser justa, deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Para tanto, deve-se levar em consideração todos os aspectos que possam ter reflexo no preço do imóvel, em especial, as explorações econômicas.

Por outro lado, sabe-se a legislação ambiental permite a utilização da área de reserva legal sob regime de manejo florestal sustentável, conforme o § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, o que não é permitido é o corte raso da vegetação nessas áreas. Assim sendo, é possível haver uma exploração econômica na área de reserva legal, e, portanto, passível de indenização. O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou favorável a indenizar a cobertura florística das áreas de reserva

legal, desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Entendemos que tem razão o nobre Deputado Moreira Mendes ao propor a indenização da cobertura vegetal nativa, na desapropriação por interesse público ou social, desde que exista um plano de manejo aprovado, por tratar-se de exploração econômica.

Portanto, pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2021, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

Deputado WALDIR NEVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.021/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Neves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Celso Maldaner, Dagoberto, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Homero Pereira, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Giovanni Queiroz, Moreira Mendes, Nilson Mourão, Rômulo Gouveia, Vadão Gomes e Veloso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO